



ACÓRDÃO
0000580-68.2013.5.04.0024 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: 10ª Turma

Recorrente: PAULO SÉRGIO TORRES MAYDANA - Adv. Leandro Barata Silva Brasil

Recorrido: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA - Adv. Marco Fridolin Sommer dos Santos

Origem: 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da Sentença: Juíza Rozi Engelke

E M E N T A

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição no caso de o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação. Incidência da parte final da Súmula nº 327 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso formulada em contrarrazões. No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

Intime-se.



ACÓRDÃO
0000580-68.2013.5.04.0024 RO

Fl. 2

Porto Alegre, 16 de abril de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 668-670 e fl. 682, na qual julgada improcedente a ação, o reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 685-707.

Postula a reforma da decisão quanto à prescrição e diferenças de complementação de aposentadoria.

Com contrarrazões às fls. 798-801v., são os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

1 PRELIMINARMENTE

1.1 PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE POR AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

A reclamada sustenta que o recurso não merece ser conhecido por não atacar os fundamentos da sentença, afirmando que as razões recursais são mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial.

Examino.



ACÓRDÃO
0000580-68.2013.5.04.0024 RO

Fl. 3

Não prospera a arguição, porquanto a recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau aduzindo as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser reformada, as quais cumprem o requisito do art. 514, II, do CPC.

Rejeito a prefacial.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Juízo de origem julgou improcedente a ação, entendendo ser *"Inviável reconhecer incidentalmente que errado o valor apurado pela CESA e aqui deferir diferenças sobre promoções"* e que *"Sobre os valores pagos no curso do contrato, não há como o Juízo manifestar-se, já que encontraria óbice na prescrição total do direito de ação contra a CESA"*. Considerou, ainda, o Magistrado *a quo* que *"O fato do reclamante ter trabalhado para a CESA e receber complementação de proventos desta mesma entidade, não eterniza o prazo prescricional para postular diferenças no período contratual, sendo certo que após o reclamante estar jubilado, outra relação surgiu para com a reclamada e, somente neste aspecto (relação previdenciária) é possível a análise das pretensões vertidas. Assim, em face dos limites da lide, tenho que não há diferenças a serem deferidas ao autor, motivo pelo qual julgo improcedente a pretensão principal e as sucessivas porquanto partem da mesma premissa."*

O reclamante não se conforma com esta decisão. Alega que não está prescrita a demanda, referindo que não se tem na hipótese parcela nunca paga durante o contrato, mas que a discussão é quanto ao cálculo inicial da



ACÓRDÃO
0000580-68.2013.5.04.0024 RO

Fl. 4

complementação de aposentadoria percebida, o qual entende equivocado, na medida em que considera incorreto o percentual aplicado às promoções (parcela que compõe o cálculo da complementação). Argumenta que o pagamento errôneo durante o contrato com relação às promoções gera a lesão mensal sofrida por ele que recebe mensalmente valores a menor em razão do cálculo inicial da complementação de aposentadoria estar equivocado. Entende que estamos diante da hipótese de prescrição parcial, invocando a Súmula 327 do TST. O reclamante postula a reforma da sentença para que seja afastada a declaração de prescrição total e que, na forma do art. 515, §3º, da CLT seja julgado o mérito da presente ação, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Deve ser mantida a sentença.

Como bem apreendido pelo Juízo *a quo*, somente poderia haver modificação da complementação dos proventos pagos em dois casos: se o reclamante tivesse provido o pleito contra a CESA e tivesse reconhecido o direito a diferenças de promoções no curso do contrato e estas, na complementação dos proventos, como reflexo ou, se o valor pago no curso do contrato a título de promoções, não tivesse gerado a correta integração para apuração do quanto devido a título de complementação de proventos com base no Regulamento Próprio desta vantagem, o que sequer é alegado.

Seja na presente ação ou em outra ação, o reclamante jamais postulou ou teve deferidas diferenças de promoções em razão da redução do percentual pago. Dessa forma, não há como pretender o reconhecimento do direito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração, na sua base de cálculo, de valores que



ACÓRDÃO
0000580-68.2013.5.04.0024 RO

Fl. 5

não foram e não serão alcançados a ele.

Com relação às diferenças de promoções, ainda que houvesse pedido de diferenças em razão da incorreta aplicação do correspondente percentual, não há como o juízo se pronunciar a respeito desta matéria, tendo em vista que as parcelas se encontram há muito prescritas, considerando o término do contrato há mais de dois anos, tendo o reclamante se aposentado em 20.10.1996 (fl. 127).

Compartilho do entendimento do Julgador de origem no sentido de que é *"inviável reconhecer incidentalmente que errado o valor apurado pela CESA e aqui deferir diferenças sobre promoções cujo montante nunca foi devido no curso do contrato"*.

A pretensão deduzida na presente ação encontra-se encoberta pela prescrição total, portanto.

Incide na espécie a Súmula 327 do TST, parte final, *in verbis*:

Súmula nº 327 do TST COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL
A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação. (sublinhei).

No mesmo sentido, analisando matéria idêntica, em ação em ação envolvendo a mesma reclamada, cito o seguinte precedente do TST, *in verbis*:



ACÓRDÃO
0000580-68.2013.5.04.0024 RO

Fl. 6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO RECLAMADAS OPORTUNAMENTE. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SEGUNDA PARTE DA SÚMULA Nº 327 DO C. TST. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO C. TST. Assentou o E. Regional que as diferenças de complementação de aposentadoria pretendidas pelo Reclamante decorrem de promoções por merecimento cujo percentual a Reclamada reduziu durante o contrato de trabalho. Também se extrai do julgado que o contrato laboral foi rescindido em 1991 e que o Reclamante não postulou as diferenças salariais decorrentes da redução do percentual das promoções por merecimento, mediante reclamação trabalhista ajuizada no biênio subsequente à rescisão. Dessa forma, ao declarar a prescrição total da pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria, o E. Regional decidiu de acordo com a segunda parte da Súmula nº 327 do C. TST, uma vez que as diferenças decorrem de créditos oriundos do contrato de trabalho que não foram reclamados oportunamente, tendo sido alcançados pela prescrição. Trânsito do recurso de revista inviável, diante do óbice contido no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333, do C. TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 592-39.2013.5.04.0006 , Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva,



ACÓRDÃO
0000580-68.2013.5.04.0024 RO

FI. 7

Data de Julgamento: 04.03.2015, 8ª Turma, Data de Publicação:
DEJT 06.03.2015)

Merecem transcrição os fundamentos da decisão da 8ª Turma, os quais adoto como complemento das razões de decidir:

"No agravo de instrumento, o Reclamante reitera que a pretensão diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria já recebida. Alega que sua pretensão está sujeita à prescrição apenas parcial. Argumenta que a prescrição total incide tão somente quando a pretensão refere-se à complementação de aposentadoria que jamais foi recebida pelo trabalhador, o que não é o caso dos autos. Aduz que o pedido consiste em diferenças de suplementação de aposentadoria, decorrentes do percentual equivocado com que a Reclamada tem calculado o acréscimo referente às promoções por merecimento. Renova as indicações de contrariedade à Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho e de divergência jurisprudencial.

Conforme se observa do v. acórdão regional, já transcrito no r. despacho denegatório, as diferenças de complementação de aposentadoria pretendidas pelo Reclamante decorrem de promoções por merecimento cujo percentual a Reclamada reduziu durante o contrato de trabalho. Também se extrai do julgado que o contrato laboral foi rescindido em 1991 e que o Reclamante não postulou as diferenças salariais decorrentes da redução do percentual das promoções por merecimento, mediante reclamação trabalhista



ACÓRDÃO
0000580-68.2013.5.04.0024 RO

Fl. 8

ajuizada no biênio subsequente à rescisão.

Dessa forma, ao declarar a prescrição total da pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria, o E. Regional decidiu de acordo com a segunda parte da Súmula nº 327 do C. TST, uma vez que as diferenças decorrem de créditos oriundos do contrato de trabalho que não foram reclamados oportunamente, tendo sido alcançados pela prescrição.

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência cristalizada desta C. Corte Superior, consubstanciada na segunda parte da Súmula nº 327, correto o r. despacho agravado ao denegar seguimento ao recurso de revista interposto, diante do óbice contido no artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, restando prejudicado, por corolário, o dissenso pretoriano suscitado.

Nego provimento."

Assim, confirmo a sentença e nego provimento ao recurso do reclamante.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS